



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anexo

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

Processo administrativo nº [35014.304494/2025-91](#).

OBJETO:

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços comuns de engenharia, de natureza continuada, compreendendo a execução de manutenção preventiva e corretiva, instalação de equipamentos de climatização, fornecimento de peças sob demanda para sistemas de climatização e refrigeração, bem como a realização eventual de serviços de análise da qualidade do ar e limpeza de dutos das unidades administrativas do INSS no estado do Maranhão.

OBSERVAÇÃO 1: Este termo contém e antecipa as orientações jurídicas mais comuns emitidas nas análises de licitações de obras e serviços de engenharia. Acaba sendo também um roteiro com os requisitos da instrução processual, sem prejuízo da Lista de Verificação e do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação da AGU.

OBSERVAÇÃO 2: Todos os tópicos devem ser analisados, preenchidos e assinados por profissional habilitado, de acordo com as competências atribuídas pela Lei n. 5.194, de 1966, e as Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agricultura – CONFEA, Lei n. 12.378, de 2010, e as Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou pela Lei n. 13.639, de 2018, e as Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

OBSERVAÇÃO 3: Alguns tópicos necessitam, além da marcação do espaço entre parênteses, da apresentação da justificativa técnica detalhada contendo as razões que motivam a opção adotada para o caso concreto, não podendo, portanto, ser genérica nem abstrata.

OBSERVAÇÃO 4: A ausência deste termo ou de justificativas pode acarretar a devolução dos autos sem análise conclusiva ou ressalva no Parecer jurídico, cujo atendimento será imprescindível para o prosseguimento do feito.

OBSERVAÇÃO 5: Para o correto preenchimento, é indispensável a leitura das Notas Explicativas deste documento, cujo conteúdo consta após as justificativas, mas também pode ser acessado por meio do link inserido ao final de cada tópico.

OBSERVAÇÃO 6: Devem ser juntadas ao processo as “Declarações e Justificativas”; não é necessário juntar aos autos a parte do arquivo correspondente às “Notas Explicativas”.

1. **ENQUADRAMENTO DO OBJETO**

1.1. **Classificação como obra ou serviço de engenharia**

O objeto da presente licitação é () OBRA ou (X) SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte justificativa:

O Objeto da Contratação, que trata da atividade de manutenção dos aparelhos de climatização, enquadra-se na definição de serviço da alínea "a", inciso XXI, do art. 6º da Lei Nº14.133, de 2021, uma vez que trata-se de um conjunto de atividades de interesse da Administração, destinadas a garantir a fruição de utilidade já existente ou a proporcionar a utilização de funcionalidade nova

em coisa/bem material já existente, objetivando-se manter a eficiência dos equipamentos e sistemas de climatização instalados.

1.2. **Classificação como serviço comum ou especial**

O objeto da presente licitação é (☒) SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA ou () SERVIÇO ESPECIAL DE ENGENHARIA, sob a seguinte **justificativa**::

Os padrões de desempenho e qualidade serão objetivamente definidos pelo Edital e as especificações contidas no Termo de Referência são usuais de mercado, no qual inúmeras empresas prestam este tipo de serviço, existindo disponibilidade imediata para sua execução, além de permitir o pre-estabelecimento do prazo de execução dos serviços e prazo de vigência do contrato.

É imperioso destacar que o PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle é um conjunto de documentos que regularizam as ações necessárias para que os sistemas artificiais de climatização funcionem com sua melhor performance, definindo em detalhes, quando, como e qual parte do aparelho devem ser feitas correções técnicas. O Plano visa garantir não só o desempenho e maior vida útil dos equipamentos, mas também reduzir os custos de energia e manutenção e proporcionar uma melhor qualidade de ar para os usuários.

Salienta-se que as atividades previstas no PMOC são amplamente conhecidas e aplicadas no mercado de climatização, tendo o Plano organizado estas de forma a melhorar o desempenho e a segurança dos sistemas.

2. **REGIMES DE EXECUÇÃO**

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo:

(☒) empreitada por preço unitário

(☒) empreitada por preço global

() empreitada integral

() contratação por tarefa

() contratação integrada

() contratação semi-integrada

() fornecimento e prestação de serviço associado

Apesar de ser possível prever com relativa precisão os quantitativos de serviços de Manutenção de aparelhos de ar condicionado, não é possível se estimar com a precisão adequada os quantitativos de serviços sob demanda ou de peças do Grupo - ou sequer todas as peças que serão demandadas no período contratual.

A Excelentíssima Senhora Ministra Relatora do TC 035.988/2015-0, que deu origem ao ACÓRDÃO Nº 1238/2016 – TCU – Plenário, fez ponderações importantíssimas quanto à imprevisibilidade inerente ao fornecimento de peças:

(...)

9. Passando ao exame da matéria, na mesma linha de raciocínio da Secex/CE, compreendo que não houve má-fé dos administradores da UFC, pois **são reconhecidas as dificuldades em licitar e contratar uma série de serviços, com o fornecimento de materiais pela administração, a exemplo de manutenção predial, ar-condicionado**, elevadores, limpeza, serviço de copa, manutenção de veículos, eventos, aquisição de passagens aéreas, fornecimento de combustível, limpeza urbana,

coleta de lixo, manutenção de ruas, estradas, rodovias. Cada serviço tem características próprias e exige conhecimentos e procedimentos diferenciados de contratação.

10. Cito, como exemplo, a contratação de serviços de manutenção veicular. Não é razoável que se exija da Administração o detalhamento, em edital, das centenas, milhares de peças utilizadas em um veículo, quando se sabe antecipadamente, de forma empírica, que apenas algumas delas serão utilizadas com uma certa frequência; outras, provavelmente não serão exigidas durante a vigência do contrato. Não vejo razoabilidade, da mesma forma, em se exigir que o servidor público que elabora o termo de referência possua conhecimentos plenos de todas as peças de um veículo, especialmente ao se considerar os inúmeros modelos existentes no mercado.

11. Racionalizando esses procedimentos, a Administração licita e contrata com o mesmo fornecedor, de forma conjunta, o serviço de manutenção e as peças de reposição que se fizerem necessárias. Nesses casos, as peças são pagas com base nas tabelas de concessionárias autorizadas, sobre as quais incidem descontos ofertados na licitação. Repita-se, a Administração não elabora estimativa de forma detalhada das peças a serem utilizadas e delas não realiza pesquisas de preços. O pressuposto básico é de que os licitantes têm pleno conhecimento do mercado e condições de apresentarem suas cotações, sem qualquer prejuízo. Nesses casos, ainda que não exista expressa previsão legal, a adjudicação é feita com base no maior desconto.

(...)

14. Alguns órgãos e entidades têm licitado e contratado o fornecimento de materiais e insumos para serem entregues em almoxarifados, os quais serão, posteriormente, utilizados quando da execução dos serviços. Referido procedimento exige uma quantidade significativa de servidores para realizar licitações, receber e controlar, posteriormente, a utilização desses produtos. Contempla, também, incertezas quando da execução do serviço, pois, com frequência, itens não são adquiridos ou são adquiridos em quantidades insuficientes.

15. Outros órgãos e entidades realizam certames para constituição de ata de registro de preços, com adjudicação, no mais das vezes, por grupos de itens, e os materiais registrados são requisitados e utilizados quando da realização de cada serviço. Esse procedimento contempla manifesta ilegalidade, pois as atas registradas estão sendo utilizadas, comumente, como contrato. Contempla, ainda, ineficiência, por envolver diversos fornecedores na realização de um mesmo serviço, o que traz contratempo de toda natureza. Em síntese, é quase impossível obter uma sinergia adequada entre o prestador dos serviços e os inúmeros fornecedores de materiais. Além disso, periodicamente nova pesquisa é realizada para verificar se os preços registrados estão de acordo com os praticados pelo mercado, nos termos do art. 9º, inciso XI, do Decreto 7.892/2013. Some-se, ainda, a necessidade de se realizar novas licitações sempre que a ata perder a vigência ou caso, por qualquer outro motivo, deixe de ser aplicada.

16. Ante o exposto, reitero, esses procedimentos estão em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal por violarem o princípio da eficiência.

(...)

29. Mesmo que considere como adequada a contratação de materiais, com base em uma estimativa de preços e quantidades, nos termos realizados pela administração deste Tribunal, compreendo a pertinência e a eficiência da realização de procedimento licitatório, cuja adjudicação observaria o maior desconto sobre o valor dos materiais registrados na tabela Sinapi. Ressalto, por oportuno, que a Lei 12.462/2011, que aprovou o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, prevê expressamente a possibilidade de contratação com base no maior desconto. Embora não se aplique ao certame em tela, a evolução legislativa já demonstra a necessidade de uma maior racionalidade na busca da eficiência.

30. Em primeiro lugar, o procedimento propicia a obtenção do melhor preço, a exemplo da forma utilizada pelo TCU, e evita o jogo de planilha, em que o licitante oferta maiores preços para itens com probabilidade de maior utilização. Em segundo lugar, evitaria o levantamento desnecessário de quantidades, as quais, em grande parte, são meramente referenciais. Em terceiro lugar, o modelo do desconto incluiria todos os materiais existentes naquela tabela, mesmo que incluídos posteriormente, e evitaria, desse modo, a formalização desnecessária de termos aditivos. Em quarto lugar, o procedimento atende aos princípios da eficiência e da licitação previstos no art. 37, caput, e seu inciso XXII, da Constituição Federal, e da competitividade de que trata o art. 3º, da Lei 8.666/93.

31. Há que ser considerada, ainda, a eficiência na gestão dos contratos, no que se refere à execução dos serviços, às repactuações, às prorrogações, bem como na elaboração da estimativa de preços da licitação.

(grifos acrescidos)

Para esta contratação deverão ser utilizados dois regimes de execução para as diferentes parcelas da prestação dos serviços:

- a) Para a parcela fixa deverá ser utilizada o regime de “empreitada por preço global”;
- b) Para as parcelas sob demanda deverá ser adotada a “empreitada por preço unitário”.

A parcela fixa mensal, apurada com base nos custos de mão de obra com dedicação exclusiva, será paga integralmente à CONTRATADA ao final de cada período de medição, desde que cumpridas, de forma integral, todas as obrigações e exigências que fundamentaram a composição desse valor, em especial: a disponibilidade regular dos postos de trabalho nas quantidades, qualificações e cargas horárias contratadas; a execução tempestiva dos serviços de manutenção preventiva nos prazos e frequências estabelecidos no Plano de Manutenção e no cronograma aprovado; e o atendimento aos demais requisitos técnicos, operacionais e administrativos previstos no Termo de Referência e seus anexos, conforme ateste da fiscalização.

O descumprimento parcial ou total de quaisquer das condições que deram causa ao valor da parcela fixa ensejará a glosa proporcional do valor correspondente ao período de inadequação, bem como a aplicação dos descontos previstos nos mecanismos de aferição de qualidade (IMR), sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis previstas no instrumento contratual, assegurado à CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa.

Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço global / empreitada integral**, o Projeto Básico () DEFINIU as subestimativas e super estimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, segundo as diretrizes do Acórdão n. 1.977/2013-Plenário TCU, adotando os seguintes parâmetros descritos no documento abaixo identificado:

O regime de execução será Empreitada por preço global para a parcela fixa da contratação (Itens 1 de cada grupo), que se trata da contratação de Mão de Obra com dedicação exclusiva para execução dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e instalação de equipamentos de climatização. Todos os cálculos e parâmetros adotados estão na memória de cálculo das planilhas orçamentárias atualizadas SEI 26169431 e 26169491.

Para a parcela Sob Demanda (Itens 2 e 3), será adotada a empreitada por preço unitário. Todos os cálculos e parâmetros adotados estão na memória de cálculo das planilhas orçamentárias SEI 26169431 e 26169491.

Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço global / empreitada integral**, o Projeto Básico () NÃO DEFINIU as subestimativas e super estimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, sob a seguinte **justificativa**:

3. ELABORAÇÃO DE PROJETO E DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO DE ENGENHARIA

No presente feito, o (**X**) Projeto Básico / documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de (**X**) engenharia, () arquitetura ou () técnico industrial, com a emissão da (**X**) ART, () RRT ou (**X**) TRT. Conforme documento anexo ao processo SEI

No presente feito, embora o Projeto Básico / documentos técnicos tenham sido elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, () **NÃO** houve a emissão da ART, RRT ou TRT, com base na seguinte **justificativa**: **N/A**

No presente feito, o Projeto Básico / documentos técnicos **NÃO** foram elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, com base na seguinte **justificativa**: N/A

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

(☒) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

(☒) FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

() FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI, (☒) FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

(☒) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso (*citar as fontes e justificar a pertinência técnica da opção*): Foram juntadas ao processo a planilha orçamentária valores unitários atualizada SEI 26169398 e Pesquisa de preços SEI nº 26169183, 26169243, 26169300 e 26169335.

(☒) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes, sob a seguinte justificativa (*citar as fontes, justificar metodologia e juntar a pesquisa aos autos*): Foram juntadas ao processo a pesquisa de preços efetuada no compas.gov.br SEI 26169011.

() pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento (*apresentar justificativa e , a pesquisa nos autos*)

JUSTIFICATIVA: Tais referenciais de custos foram adotados pelos motivos abaixo elencados:

Como a manutenção de aparelhos de ar condicionado, apesar de se enquadrar como serviço comum de engenharia e estar abrangida pelo Decreto nº 7.983, não traz relações com serviços de construção civil, sendo o SINAPI pobre em composições e insumos relacionados ao objeto em contratação. Assim, para os itens não abrangidos pelo SINAPI ou SICRO foi seguido o disposto no Art. 6º do Decreto supracitado. Outras justificativas podem ser verificadas no documento SEI 24738620.(Mapa de Preços).

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

(☒) foi/foram juntadas a(s) (☒) planilha(s) sintética(s) e a(s) (☒) planilha(s) analítica(s)

() NÃO foi/foram juntadas a(s) () planilha(s) sintética(s) e a(s) () planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

(☒) consta nos autos.

() NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

(☒) foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

() NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, foi juntada a planilha sintética atualizada nos documentos nº SEI 26169706 e 26169752, e as planilhas orçamentárias analíticas nos documentos nº SEI 26169431 e 26169491. A ART / TRT relativa às planilhas orçamentárias consta no processo nº SEI 35014.086955/2026-19 vinculado ao processo principal (ART (SEI 25785085) e TRT (SEI 25844422)).

6. **ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS**

No orçamento de referência da presente licitação:

(☒) foram adotadas **apenas** composições de custos unitários oriundas do **SINAPI**, **sem** adaptações;

() foram adotadas composições “**adaptadas**” do **SINAPI**, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

() foram adotadas composições “**próprias**”, extraídas de fontes **extra-SINAPI**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

JUSTIFICATIVA: Juntados aos autos nos documentos SEI nº 26169431 e 26169527- Planilhas Orçamentárias Desoneradas Atualizadas.

Para este processo, os valores foram fixados nos seguintes referenciais: Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, SINAPI (Conforme Decreto 7.983) e Pesquisas de Mercado.

A metodologia empregada para obtenção dos preços unitários, foi o valor da média ou mediana dos conjuntos de valores encontrados nas pesquisas feitas no portal eletrônico de *Compras Governamentais* <comprasnet.gov.br> ou da pesquisa de mercado. Foi utilizado a média ou mediana para obtenção do valor unitário de acordo a variação da amostra. O coeficiente de variação-CV é considerado baixo quando apresentar percentual igual ou inferior a 25%, sendo nesse caso indicada a média como critério de definição do valor de mercado. Se ele for superior a 25%, o coeficiente indica a presença de valores extremos afetando a média, situação em que se recomenda o uso da mediana como critério de definição do preço médio. (Conforme Manual de Orientação – Pesquisa de Preços 2021 - LEI 14.133 / 4ª edição do Superior Tribunal de Justiça).

Essa metodologia foi aplicada quando a estimativa foi realizada com base no inciso III do parágrafo 2º do Art. 23 da Lei 14.133/2021, após de esgotadas as pesquisas conforme instruídos nos incisos I e II deste mesmo Artig. conforme Manual de Orientação – Pesquisa de Preços 2021 - LEI 14.133 / 4ª edição do Superior Tribunal de Justiça;

Para os serviços e peças não contemplados no SINAPI (ou outro bancos), foi utilizado a metodologia abordada no inciso III do art 5º IN Seges/ME 65, de 2021, que permite a realização de pesquisa de mercado, para precificação da contratação, por meio de sítios (sites) especializados, desde que justificado nos autos do processo tal impossibilidade.

A obtenção de valores unitários para determinados serviços e peças em sítios especializados, se justifica pela inexistência de tais elementos nos bancos de dados públicos (SINAPI, entre outros), seja pela grande pluralidade de itens específicos, para os tipos de equipamentos abrangidos (aparelhos de ar condicionado), seja pela atividade fim a que se destina tais bancos públicos (construção civil).

Para a definição do valor de referência salarial do profissional a ser contratado para exercer a função de Supervisor / Encarregado de manutenção de aparelhos térmicos, de climatização e de

refrigeração (CBO-9101-10) para a região do Grupo 1 - GEX São Luís, adotou-se como parâmetro o custo de mão de obra correspondente ao cargo de Encarregado Geral de Obras constante da tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

A adoção desse referencial justifica-se, inicialmente, pela inexistência de convenção coletiva ou acordo coletivo específico no Estado do Maranhão que estabeleça piso salarial para a função pretendida, o que demanda a utilização de parâmetros oficiais e amplamente reconhecidos para a estimativa de custos.

Sob o aspecto técnico, verifica-se equivalência substancial entre as atribuições dos cargos. O Encarregado Geral de Obras exerce atividades de coordenação e supervisão de equipes operacionais, planejamento e controle da execução de serviços, verificação de conformidade técnica, acompanhamento de produtividade e garantia do cumprimento de normas de segurança e qualidade. De forma análoga, Supervisor / Encarregado de manutenção de aparelhos térmicos, de climatização e de refrigeração (CBO-9101-10) será responsável pela gestão de equipes técnicas, planejamento e acompanhamento das manutenções preventivas e corretivas, supervisão da execução dos serviços, controle de qualidade e desempenho, além da observância das normas técnicas e de segurança aplicáveis. Tais características evidenciam compatibilidade quanto ao nível de responsabilidade, complexidade das atividades e exigência de qualificação.

No que se refere ao respaldo legal, o Decreto nº 7.983/2013 estabelece o SINAPI como referência para a elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia na Administração Pública, sendo sua utilização admitida como parâmetro oficial de custos. Ademais, a Lei nº 14.133/2021 preconiza a adoção de critérios objetivos e fundamentados na estimativa de preços, em observância aos princípios da razoabilidade, economicidade e transparência.

Dessa forma, a utilização do valor salarial do Encarregado Geral de Obras do SINAPI como referência para o cargo de Supervisor / Encarregado de manutenção de aparelhos térmicos, de climatização e de refrigeração (CBO-9101-10) mostra-se adequada e justificável, por suprir a ausência de piso normativo específico, refletir a equivalência das atribuições e atender às diretrizes legais aplicáveis à formação de preços na Administração Pública.

7. **CUSTOS DIRETOS**

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos (☒) compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

(☒) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

JUSTIFICATIVA: O Objeto da contratação não engloba obra de engenharia, mas sim, serviço continuado.

() adota o parâmetro do () 1º quartil ou (☒) médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

() adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas: **Não foram adotados valores superiores à média do TCU.**

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

() PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

(☒) NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte **justificativa**: O Objeto da contratação não engloba obra de engenharia, mas sim, serviço continuado.

8. **ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS**

Na presente licitação:

(☐) foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos (☐) INSUMOS e (☐) SERVIÇOS.

(☒) NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos (☒) INSUMOS e aos (☒) SERVIÇOS, sob seguinte **justificativa**: Não foi realizada curva ABC, uma vez que o objeto enquadra-se como Serviço e a contratação de peças será realizada SOB demanda.

Os custos da contratação estão divididos da seguinte forma:

Grupo 1 - GEX São Luís		Valor Anual	Percentual
1	Serviços Técnicos de Manutenção PREVENTIVA, CORRETIVA sob demanda e de INSTALAÇÃO em equipamentos de climatização e refrigeração conforme este Termo de Referência, para atender as Unidades do INSS vinculadas a GEX – São Luís. (Parcela Fixa)	R\$ 522.317,75	72,63%
2	Peças sob Demanda de equipamentos de climatização e refrigeração. (Parcela sob demanda)	R\$ 152.382,63	21,19%
3	Serviços Eventuais de coleta e análise bacteriológica e microbiológica do ar e a limpeza de dutos de renovação de ar e exaustores. (Parcela sob demanda)	R\$ 44.463,64	6,18%
Total		R\$ 719.164,02	100,00%
Grupo 2 - GEX Imperatriz		Valor Anual	Percentual
1	Serviços Técnicos de Manutenção PREVENTIVA, CORRETIVA sob demanda e de INSTALAÇÃO em equipamentos de climatização e refrigeração conforme este Termo de Referência, para atender as Unidades do INSS vinculadas a GEX – Imperatriz. (Parcela Fixa)	R\$ 296.309,43	63,53%
2	Peças sob Demanda de equipamentos de climatização e refrigeração. (Parcela sob demanda)	R\$ 126.020,93	27,02%
3	Serviços Eventuais de coleta e análise bacteriológica e microbiológica do ar e a limpeza de dutos de renovação de ar e exaustores. (Parcela sob demanda)	R\$ 44.059,08	9,45%
Total		R\$ 466.389,44	100,00%

9. **ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência (☒) DESONERADOS ou (☐) NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos (*preencher, se necessário, para outras considerações*):

JUSTIFICATIVA: [Conforme planilha de Análise do BDI Desonerado e Não Desonerado anexada ao processo \(26170031\), verifica-se que o regime Desonerado se revela mais vantajoso para a Administração.](#)

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: (☒) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**: [Não foram adotados valores superiores à média do TCU.](#)

Administração central: (☐) 1º quartil ou (☒) médio ou (☐) 3º quartil:

[O percentual previsto foi de 4,00 %, valor dentro dos limites estabelecidos pela Tabela de referência de valores para BDI aprovada pelo TCU \(Acórdão N º 2622/2013 – Plenário\).](#)

Seguro e garantia: (☐) 1º quartil ou (☒) médio ou (☐) 3º quartil:

[Para efeitos desta licitação, foi considerado o valor do risco de 0,80%, valor dentro dos limites estabelecidos pela Tabela de referência de valores para BDI aprovada pelo TCU \(Acórdão N º 2622/2013 – Plenário\).](#)

Risco: (☐) 1º quartil ou (☒) médio ou (☐) 3º quartil:

[Para efeitos desta licitação, foi considerado o valor do risco de 1,27%, valor dentro dos limites estabelecidos pela Tabela de referência de valores para BDI aprovada pelo TCU \(Acórdão N º 2622/2013 – Plenário\).](#)

Despesa financeira: (☐) 1º quartil ou (☒) médio ou (☐) 3º quartil:

[Para efeitos desta licitação, foi considerado o valor de despesas financeiras de 1,23%, sendo um valor dentro dos limites estabelecidos pela Tabela de referência de valores para BDI aprovada pelo TCU \(Acórdão N º 2622/2013 – Plenário\).](#)

Lucro: (☐) 1º quartil ou (☒) médio ou (☐) 3º quartil:

[Nesse orçamento foi considerado valor do Lucro de 7,40 %, valor dentro dos limites estabelecidos pela Tabela de referência de valores para BDI aprovada pelo TCU \(Acórdão N º 2622/2013 – Plenário\).](#)

Para determinado(s) item(s) do BDI, em razão das peculiaridades do objeto licitado, foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas: [Não foram adotados valores superiores à média do TCU.](#)

11. **BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS**

Na presente licitação, (☒) SERÁ ou (☐) NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**: [Será adotado o BDI reduzido \(diferenciado\) para o fornecimento de Peças Sob Demanda previsto no edital.](#)

Caso adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:

(☒) foram observados os parâmetros do Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU;

(☒) foi adotado o parâmetro do () 1º quartil ou (☒) médio ou () 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas: [No caso do orçamento estimado pelo INSS, foram adotados os valores médios que conduziram a um BDI Diferencial de 15,28% sendo o valor do BDI Diferencial adotado de 15,00%. Para o Regime Desonerado, foi acrescentado a alíquota de 2,7% referente a CPRB, conduzindo a um BDI Diferenciado de 18,60%, sendo o valor do BDI Diferenciado adotado de 18,00%. Não foram adotados valores superiores à média do TCU.](#)

() foi adotado percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas: [Não foram adotados valores superiores à média do TCU.](#)

12. **ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**

O cronograma físico-financeiro:

(☒) FOI juntado aos autos. **JUSTIFICATIVA:** [No presente feito, o cronograma físico-financeiro atualizado consta do documento nº SEI 26331919.](#)

() NÃO foi juntado aos autos.

Na hipótese de ter sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro:

(☒) DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

() NÃO define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

13. **PROJETO EXECUTIVO**

() FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

(☒) NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada.

Nessa hipótese, (☒) ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivo pela contratada.

JUSTIFICATIVA: [O Objeto da contratação é o serviço comum de Engenharia, continuado, abrangendo a execução do Plano de Manutenção e Controle – PMOC, exigido pela Lei Lei 13.589, de 4 de janeiro de 2018.](#)

14. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

14.1. **REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO PROFISSIONAL**

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (☒) CREA ou ao () CAU ou ao (☒) CRT, com base na seguinte **justificativa** técnica:

[O serviço objeto da contratação é regido por normativos do CREA e CFT, podendo ser executado por profissionais habilitados em ambos os Conselhos.](#)

A Contratada deverá ser pessoa jurídica registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A Contratada deverá indicar Responsável Técnico, legalmente habilitado, com formação em Engenharia Mecânica e/ou Técnico Industrial com habilitação em Mecânica, Refrigeração e Ar Condicionado ou Técnico em Eletromecânica.

14.2. **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**

Na presente licitação:

(☒) Serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional serão exigidas quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

A parcela de maior relevância da contratação diz respeito à Manutenção em equipamentos de climatização do tipo Split/Cassete/ACJ, que representa o percentual conforme distribuição abaixo :

- I - Representa um percentual de 72,63 % do valor global do Grupo I;
- II - Representa um percentual de 63,53 % do valor global do Grupo II.

(☒) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

Para os serviços de Manutenção em equipamentos de climatização do tipo Split/Cassete/ACJ: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 40,00 % dos quantitativos licitados.

14.3. **POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DOS ATESTADOS**

Na presente licitação, será (☒) ACEITO ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa** técnica:

O Termo de Referência, permitiu, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

14.4. **CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**

Na presente licitação:

() NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

(☒) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Para o cargo de responsável técnico pelo PMOC (Engenheiro Mecânico) conforme descrito abaixo:

- Manutenção preventiva e corretiva em sistema de climatização do tipo Split/Cassete/ACJ.

() SERÁ, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa: [N/A](#)

~~Os quantitativos mínimos a serem comprovados nos documentos de ART/RRT, por cada profissional, estão abaixo elencados:~~

~~Para o cargo de _____: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de _____ dos quantitativos licitados, para os serviços de _____;~~

14.5. **EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO E PESSOAL TÉCNICO**

Na presente licitação, () SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados: [N/A](#)

15. **VISTORIA**

Na presente licitação, a realização de vistoria será (X) FACULTATIVA ou () OBRIGATÓRIA, e o licitante (X) PODERÁ ou () NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte **justificativa** técnica:

[A exigência de vistoria obrigatória representa um ônus desnecessário para os licitantes, configurando restrição à competitividade do certame. Logo, a vistoria será facultativa, podendo o licitante apresentar declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto.](#)

16. **SUBCONTRATAÇÃO**

O Projeto Básico (X) ADMITIU ou () NÃO ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas: [A subcontratação será permitida de forma limitada, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.](#)

17. **DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO**

Na presente licitação, será exigida a comprovação de () CAPITAL MÍNIMO ou () PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de () por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

[Matéria a ser disciplinada pela equipe responsável pela elaboração da minuta do Edital da Dispensa de Licitação e Contrato.](#)

18. **PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS**

Na presente licitação, será

() PERMITIDA a participação de consórcios. *(Não é necessário justificar)*

(**X**) VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte **justificativa**:

Não será permitida a participação de empresas sob a forma de consórcio no presente procedimento licitatório.

A vedação justifica-se em razão de o objeto da contratação consistir na prestação de serviços comuns de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar-condicionado, os quais são amplamente ofertados no mercado por empresas que, individualmente, possuem capacidade técnica e operacional suficiente para sua execução, inclusive no que se refere à emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Adicionalmente, a não admissão de consórcios visa assegurar maior eficiência na gestão e fiscalização contratual, evitando a complexidade decorrente da atuação conjunta de múltiplas empresas, sem que haja prejuízo à competitividade do certame.

19. **PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS**

Na presente licitação, será (**X**) VEDADA ou () PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte **justificativa**:

Não será permitida a participação de cooperativas, pois o serviço a ser contratado exige subordinação, com emprego de profissionais qualificados ou capacitados sujeitos à orientação de responsável técnico habilitado que emita Documento de Responsabilidade Técnica do serviço.

20. **GARANTIA DE EXECUÇÃO**

Na presente licitação, será (**X**) EXIGIDA ou () DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

Apesar do Objeto não abranger o fornecimento de mão de obra exclusiva, por tratar-se de serviço continuado, foi exigida a apresentação da garantia.

21. **DA SUSTENTABILIDADE**

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(**X**) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial;

(**X**) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

() verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

(**X**) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Nesta licitação, o órgão assessorado entendeu que os serviços objeto desta contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, sob a seguinte **justificativa**: **N/A**

JUSTIFICATIVA: O Objeto da contratação é a manutenção de aparelhos de climatização e possui um tópico específico no Termo de Referência referente aos critérios e práticas de sustentabilidade.

O tópico Critérios e práticas de sustentabilidade prevê critérios de sustentabilidade baseados no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, 7ª ed, AGU, outubro de 2024.

Modelo: Advocacia-Geral da União - Modelo de Termo de Justificativas Técnicas Relevantes –
Obras/Serviços de Engenharia - Lei 14.133/2021 - Atualização: Agosto/2023



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ RICARDO ANDRADE DE ARRUDA, Empregado(a) Público Cedido(a)**, em 29/07/2026, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADAILTON AQUINO DO CARMO, Analista do Seguro Social**, em 29/07/2026, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26204773** e o código CRC **35F16114**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 35014.304494/2025-91

SEI nº 26204773

Criado por [luiz.arruda](#), versão 13 por [luiz.arruda](#) em 23/07/2026 07:59:47.